



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0006851-72.2021.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2021, interposto pela empresa FORMATTO ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 54/2021, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2021, interposta pela empresa **FORMATTO ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 11.365.507/0001-65**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 24/09/2021 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 20/09/2021, é tempestivo.

2 – DA SÍNTSE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para aquisição futura de sistema de arquivo deslizante com acionamento mecânico para a guarda de acervo documental no Arquivo Central do TRE-PI, incluindo a sua montagem, com a seguinte alegação, aqui apresentada resumidamente:

2.1. O edital é omissos quanto à exigência de documentação necessária à qualificação técnica dos licitantes, como Procedimentos Específicos da ABNT (PE-388 e PE-289), de forma a assegurar o atendimento aos requisitos de qualidade, segurança, ergonomia e desempenho definidos por parâmetros técnicos, independentes e auditados pela ABNT Certificadora.

Cita a Lei de Licitações e julgados do STJ, para, ao final, pedir o provimento da impugnação com retificação do edital para inserir a exigência supracitada, que sejam revistos os preços de referência e que seja concedido acesso à cotação de preço que norteou a pretensa contratação.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos interesses da Administração e com menor preço possível.

Por se tratar de requisito previsto no Termo de Referência da contratação, solicitamos manifestação da Unidade demandante que, em prestação de esclarecimento encaminhado no mesmo PE nº 33/2021, ora atacado, a Unidade técnica assim se manifestou:

(...)

Quanto ao item 2.21.3, apresentar laudo Técnico Ergonômico que certifica que o produto atende de forma total e perfeita às exigências da Norma Regulamentadora NR 17 e item 2.21.4, apresentar certificado de produto categoria 4 emitido por OCP (Organismo Certificador de Produto), o **Setor de Arquivo manifesta-se pelo não acolhimento, por entender que até a presente data não existe(m) norma(s) técnicas e certificações específicas para o produto Arquivos Deslizantes** (grifo original).

Não merece prosperar a irresignação da empresa, visto que os Procedimentos Especiais por ela invocados não são normas técnicas da ABNT e, portanto, não podem ser exigidos em procedimentos licitatórios sob pena de se impingir ao certame uma restrição injustificada.

O entendimento no TCU é sedimentado, como mostram os seguintes excertos:

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames (Acórdão 539/2007 Plenário).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos (Acórdão 112/2007 Plenário).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão 110/2007 - Plenário).

Com relação à necessidade de revisão dos preços de referência, também não se aplica no presente caso, visto que as pesquisas que ensejaram a formação do preço médio para a contratação permanecem válidas. A Instrução Normativa nº 73/2020, do Ministério da Economia prevê:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo **de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório** (grifamos).

Por derradeiro, este Regional publica na Transparência, para todos os procedimentos licitatórios divulgados, a informação do preço estimado. Para acessar o referente ao PE nº 33/2021, basta consultar o seguinte endereço:

<https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/arquivos/2021/tre-pi-pregao-33-2021-informacao-valor-estimado>

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 22 de setembro de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 22/09/2021, às 11:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1340089** e o código CRC **B3D8DEC1**.